

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017**

Altera o valor, indicado no §2º, do artigo 3º, das dívidas consolidadas que podem ser objeto do parcelamento com base na receita bruta.

CD/17475.65471-83

Altera-se o §2º, do artigo 3º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º O adquirente de produção rural com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 200.000.000,00 (200 milhões de reais), poderá, opcionalmente, liquidar os débitos de que trata o art. 1º da seguinte forma:”

**JUSTIFICATIVA**

O valor de 15 milhões de reais de dívida consolidada pode parecer um valor alto, mas torna-se inviável para empresas adquirentes de todo o setor. Assim, é importante majorar esse valor.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

---

BILAC PINTO  
Deputado Federal